



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO
Seção de Contratos, Convênios e Licitações

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023-TCM/PA.

PROCESSO N.º PA202315040

OBJETO: Aquisição de Solução completa de Backup, composta de hardware e software, compreendendo serviços de instalação, configuração, suporte técnico, combate a ransomware, treinamento e manutenção evolutiva garantia estendida de 36 (trinta e seis) meses – 24x7, de acordo com as especificações e definições no Termo de Referência – Anexo I do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023-TCM/PA.**

Trata-se de impugnação ao referido Edital apresentado pela empresa Midas Consultoria em Telecomunicações Ltda, CNPJ/MF nº 21.773.670/0001-10, com endereço na Avenida Anápolis, 100, sala 1603/1604, Vila Nilva, Barueri/SP, CEP 06404-250.

No e-mail enviado com o pedido não consta qualquer documento adicional, como por exemplo comprovante da existência jurídica da empresa, nem o instrumento procuratório competente.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório, encontra previsão expressa junto ao item 10.2 do Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2023/TCMPA, o qual estabelece o parâmetro temporal assentado às 23:59 do dia 11/12/2023, para sua interposição, por qualquer pessoa ou interessado.

Neste sentido, evidencia-se com a remessa do Pedido de Impugnação, via e-mail, na data de 11/12/2023, às 20:40hs, sua tempestividade, assegurando-se, a princípio, o seu processamento, na forma do Edital.

Ressalta-se, contudo, que a Impugnação foi encaminhada, em tese, por suposta advogada da empresa, Michelle Eustáquio Bueno – OAB: 451529, sem contudo estar assinada, ou instruída com qualquer documentação comprobatória de sua existência e, ainda, da legitimidade de sua representante legal, para atuar em seu nome, perante este TCM/PA, regra ordinária que se estabelece a qualquer processo administrativo ou judicial.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, o pedido de impugnação de Edital apresentado possui vício formal prejudicial à sua admissibilidade. Entretanto, em que pese a existência de vício, mas em observância ao dever de autotutela da Administração e em consideração ao remédio constitucional conhecido como “direito de petição”, previsto no art. 5º, XXXIV da Constituição Federal, passa-se à análise do mérito da petição interposta.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Assim dispõe o item 10.2.1. do Edital:

“10.2.1. A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Edital e dos Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de 24 (vinte quatro) horas, contado da data de recebimento da impugnação.” (grifo nosso).

Com o fito de decidir sobre a impugnação interposta pela empresa MIDAS CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, este Pregoeiro submeteu os termos ao crivo da **Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI** deste Tribunal, que foi o órgão responsável pela elaboração do Anexo I – Termo de Referência do Edital do Pregão nº 019/2023/TCMPA.

Após análise, a DTI opinou pelo “**não provimento**” do pedido, conforme íntegra da manifestação juntada aos autos.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela empresa **MIDAS CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA**, CNPJ/MF nº 21.773.670/0001-10, a qual acolho na forma do remédio constitucional do direito de petição, haja vista se tratar de requerimento eivado por vício de forma.

Ato contínuo, no mérito, decido pela improcedência do pedido formulado, e mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 14 de dezembro de 2023, às 08 horas (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 019/2023/TCM-PA.

Desta forma, uma vez que não prospera a impugnação da empresa, não havendo razões para alteração do edital, tendo em vista que as especificações constantes deste edital, atendem plenamente às necessidades deste TCM/PA, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no sistema Banco do Brasil, site do TCM/PA para conhecimento público e dos interessados.

Belém, 12 de dezembro de 2023.

LEONARDO RAFAEL FERNANDES:29795206249
06249

Assinado de forma digital
por LEONARDO RAFAEL
FERNANDES:29795206249
Dados: 2023.12.12 13:27:43
-03'00'

LEONARDO RAFAEL FERNANDES
Pregoeiro/TCM/PA

Resposta à Impugnação – Pregão 019/2023/TCM-PA

PROCESSO	PA202315040
Pregão Eletrônico	PREGÃO ELETRÔNICO Nº- 019/2023/TCM PA
Objeto	Pedido de impugnação interposto pela empresa MIDAS CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA , pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 21.773.670/0001-10.
DATA e HORA	12/12/2023 12:30

Em atenção à solicitação da Coordenação de Licitações e Contratos, quanto à análise do **pedido de impugnação** interposto pela empresa MIDAS CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 21.773.670/0001-10, passamos a fazer as seguintes considerações:

I – SÍNTESE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE:

O **IMPUGNANTE** aponta, de modo sintetizado, alegado vício no Edital do Pregão Eletrônico n.º 019/2023/TCMPA, sob o fundamento de cerceamento de competitividade e direcionamento de seu objeto à específico fabricante da solução tecnológica de que trata o certame.

Para tanto, aponta como disposições restritivas e direcionadoras da contratação pretendida, as disposições fixadas no Termo de Referência, que transcrevemos:

3.1.1.44. Para efeito de comprovação das capacidades de deduplicação de blocos solicitadas a seguir, serão aceitas implementações onde essa capacidade seja atendida somente pelo software de backup ou pelo conjunto da solução (software de backup junto com o sistema inteligente de armazenamento de backup em disco ofertado na proposta), deverá:

(...)

e. Permitir conexão do servidor de backup à área em disco dos dados deduplicados via iSCSI, FC, NFS e outros; "

3.1.1.54. Deverá incluir ferramentas de recuperação com ou sem a

necessidade de agentes, sem a necessidade de recuperar os arquivos da máquina virtual como um todo ou reiniciar a mesma (recuperação granular) dos seguintes serviços:

a. Active Directory, possibilitando recuperar objetos individuais, tais como usuários, recuperação de senhas de usuários e computadores, grupos, contas, sem a necessidade de usar o agente tanto para backup e restauração;

3.1.1.59. Deverá permitir a recuperação de uma máquina virtual instantaneamente no ambiente virtual Nutanix, com inicialização rápida, a partir de seus arquivos de backup, sem a necessidade de esperar o término do processo de restauração.

A par das exigências técnicas previstas e, ainda, com base em seu juízo próprio de avaliação, o IMPUGNATE afirma que *“que apenas representantes do fabricante Veeam ingressem na disputa e que outros potenciais interessados tenham seu direito de ingressar na disputa retirados”* (sic).

II – DA ANÁLISE E JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

O presente parecer técnico visa destacar a imperativa necessidade de adquirir uma ferramenta especializada em backup e recuperação de dados com suporte ao ambiente *Nutanix*, considerando a infraestrutura já implementada no Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

O *NUTANIX*, como solução hiperconvergente, otimiza a gestão de recursos e simplifica operações, entretanto, a implementação de uma ferramenta de backup dedicada se torna essencial para assegurar a integridade e disponibilidade contínua dos dados.

Nessa linha de informação técnica, reitera-se e registra-se que a partir de projeto desenvolvido no âmbito do TCM-PA, nos anos de 2021/2022/2023, houve a renovação e atualização de nosso parque tecnológico, o qual se fez ancorar na métrica da hiperconvergência, tendo como principal hardware de integração o da fabricante *NUTANIX*, ao que o projeto atual, de sistema de Backup, deve de forma impositiva, estar atento a tal modelagem e funcionalidades.

De um modo geral, as exigências que são questionadas pelo **IMPUGNANTE**, por óbvia defesa de seus interesses comerciais, deixa de se atentar para os elementos técnicos eleitos pela área técnica do TCM/PA, em especial atenção a arquitetura de hardwares e softwares preexistentes, todo ele baseado no já citado sistema **NUTANIX**, ao que passamos a pontuar **os riscos inerentes a eventual contratação de ferramenta de backup inadequada e que não observe as especificidades do mesmo**, tal como segue:

- a) **Vulnerabilidades Operacionais:** Mesmo com a robustez do ambiente Nutanix, permanece a possibilidade de vulnerabilidades operacionais, tais como falhas de hardware, corrupção de dados e erros humanos. A falta de uma ferramenta de backup específica pode expor o órgão a riscos significativos de perda irreversível de dados.

- b) **Tempo de Recuperação Prolongado:** Caso ocorra uma falha no ambiente Nutanix, a ausência de uma ferramenta de backup especializada pode resultar em tempos de recuperação prolongados. Isso impactaria diretamente as operações do TCM/PA, levando a possíveis paralisações e prejuízos à eficiência operacional.

- c) **Conformidade e Auditoria:** A falta de uma solução de backup pode comprometer a conformidade com normas e regulamentações específicas do setor público. A ausência de trilhas de auditoria detalhadas provenientes de operações de backup pode ser uma lacuna crítica em ambientes sujeitos a auditorias regulares.

Diante das considerações apresentadas, é imprescindível que se mantenha a posição no sentido de assegurar ao TCM/PA a aquisição de uma ferramenta de backup e recuperação de dados com suporte ao **NUTANIX**, onde destacamos os seguintes benefícios da Ferramenta de Backup com Suporte a Nutanix:

- a) **Resiliência e Disponibilidade:** A implementação de uma ferramenta de backup dedicada oferece uma camada adicional de resiliência, garantindo a disponibilidade

contínua dos dados, mesmo em situações adversas. Isso fortalece a capacidade do órgão em manter suas operações essenciais sem interrupções significativas.

- b) **Eficiência Operacional:** Uma ferramenta de backup otimizada para o ambiente Nutanix simplifica a gestão operacional. A centralização de operações de backup e recuperação em uma única plataforma contribui para a eficiência operacional, facilitando a administração e monitoramento contínuo.
- c) **Garantia de Conformidade:** Soluções de backup especializadas frequentemente incluem recursos avançados para garantir a conformidade com regulamentações governamentais. A capacidade de rastreamento detalhado e relatórios integrados asseguram a conformidade com padrões específicos.

A integração desta ferramenta ao ambiente já existente maximizará a segurança, resiliência e eficiência operacional do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, contribuindo para a preservação e disponibilidade contínua dos dados cruciais para as operações governamentais. Essa medida não apenas mitigará riscos potenciais, mas também fortalecerá a postura tecnológica do órgão em face dos desafios emergentes.

Ademais, atentos as alegações traçadas pelo **IMPUGANTE**, notadamente quanto ao direcionamento da solução de backup, objeto do certame, ao exclusivo equipamento produzido pela empresa/fabricante “Veeam”, em perfunctória pesquisa e levantamentos estabelecidos pela Diretoria de Tecnologia da Informação, podemos traçar, apenas a título ilustrativo e exemplificativo, que os itens questionados estariam disponíveis em diversos fabricantes, ao que destacamos, item a item:

3.1.1.44. Para efeito de comprovação das capacidades de deduplicação de blocos solicitadas a seguir, serão aceitas implementações onde essa capacidade seja atendida somente pelo software de backup ou pelo conjunto da solução (software de backup junto com o sistema inteligente de armazenamento de backup em disco ofertado na proposta), deverá: ...
e. Permitir conexão do servidor de backup à área em disco dos dados

desduplicados via iSCSI, FC, NFS e outros;

FABRICANTES DETECTADOS: Veritas NetBackup; Commvault e Dell EMC.

3.1.1.54. Deverá incluir ferramentas de recuperação com ou sem a necessidade de agentes, sem a necessidade de recuperar os arquivos da máquina virtual como um todo ou reiniciar a mesma (recuperação granular) dos seguintes serviços:

a. Active Directory, possibilitando recuperar objetos individuais, tais como usuários, recuperação de senhas de usuários e computadores, grupos, contas, sem a necessidade de usar o agente tanto para backup e restauração;”

FABRICANTES DETECTADOS: Commvault: Commvault (é uma solução abrangente de backup e recuperação que oferece suporte ao backup e restauração do Active Directory, incluindo a capacidade de recuperar objetos individuais sem a necessidade de agentes adicionais); Veritas Backup Exec (é uma solução que inclui funcionalidades para backup e recuperação do Active Directory sem a necessidade de agentes dedicados) e Dell EMC NetWorker (é uma solução de backup que oferece suporte ao backup e recuperação do Active Directory com opções para recuperação granular).

3.1.1.59. Deverá permitir a recuperação de uma máquina virtual instantaneamente no ambiente virtual Nutanix, com inicialização rápida, a partir de seus arquivos de backup, sem a necessidade de esperar o término do processo de restauração.”

FABRICANTES DETECTADOS: COMMVAULT (oferece soluções abrangentes de backup e recuperação, com suporte para ambientes virtualizados, e integração específica com Nutanix); RUBRIK (fornecedor que se concentra em soluções de backup e recuperação, com suporte para

ambientes virtualizados e Nutanix e **COHESITY** (oferece soluções de gestão de dados, incluindo backup e recuperação, com suporte para ambientes Nutanix).

III – DAS ILAÇÕES DE “RISCO DE OCORRÊNCIA DE REGISTRO DE OPORTUNIDADE”:

A despeito de não encerrar, propriamente, matéria de ordem técnica, insta-nos estabelecer, ainda que de forma sucinta, considerações acerca da alegação de “risco de ocorrência de registro de oportunidade”, notadamente a partir da “advertência”, a qual, com a devida vênia, aporta ares de velada “ameaça”, ao que transcrevemos:

“Ao optar por um cenário no qual apenas um fabricante é capaz de atender ao objeto licitado, cria-se um ambiente propício para tal ocorrência. É importante que esteja ciente desde já que prosseguir com o certame nessas condições resultará em uma investigação de responsabilidade para todos os envolvidos, especialmente após terem sido alertados sobre essas questões”.
(sic)

O TCMPA não se imiscuiu nas práticas de mercado alegadamente existente, não concorrendo o participando da mesma, caso de fato ocorram, ao que, portanto, não se sensibiliza com a “advertência” ou “ameaça”, traçada pelo **IMPUGNANTE**, em face à clara convicção de que atua, esta área técnica, em estrita observância aos princípios constitucionais norteadores da administração pública e, em especial, daqueles fixados junto à legislação de regência.

Sob tal perspectiva, não se pode deixar de referir que a partir da necessária instrução dos processos de licitação (fase interna), a exemplo do presente, é providência legítima, legal e esperada por qualquer ente da Administração Pública, a ampla consulta de mercado, para além de pesquisa em fontes diversas, visando estabelecer parâmetros dos custos envolvidos na contratação pretendida.

No caso concreto, compulsando os autos do **PA202315040**, temos que foram consultados, para fins de pesquisa de preço de mercado, nada menos do que 29 (vinte e nove) empresas especializadas em soluções de tecnologia da informação, sem prejuízo, ainda, da pesquisa realizada perante banco de preços oficiais, dentre os quais, o

<https://www.bancodeprecos.com.br/>.

Sob tal perspectiva, toda e qualquer empresa que é consultada pela Administração Pública, para fins de elaboração de mapa de preços e fixação de preço médio, que balizam os processos licitatórios, acabam por possuir, ainda que de forma teórica, informações quanto ao interesse de adquirir do ente.

É oportuno estabelecer, neste sentido, que inexistente qualquer vedação à participação na licitação das empresas consultadas, quer tenham ou não apresentando orçamentos à pesquisa realizada e, ainda, há de se estabelecer que qualquer prática que possa ser adotada por fabricantes, em conduta de preferência entre um ou outro representante comercial, é prática que foge do domínio e subscrição deste TCM-PA.

Ademais, tal como detalhado no item anterior, não subsiste um único fabricante para a pretendida solução de tecnologia da informação, tornando ainda mais esvaziada as ilações do ora **IMPUGNANTE**.

IV – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se **não provimento do pedido de impugnação** interposto pela empresa MIDAS CONSULTORIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Belém/PA, 12 de dezembro de 2023.

MARCUS ANTONIO DE SOUZA
DE SOUZA:26463210234
Assinado de forma digital por
MARCUS ANTONIO DE
SOUZA:26463210234
Dados: 2023.12.12 12:35:56
-03'00'

MARCUS ANTÔNIO DE SOUZA
Diretor de Tecnologia da Informação / DTI/TCM-PA